



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000771-25.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada VÂNIA MARIA CESTARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.808

Apelação cível: 1000771-25.2022.8.26.0572

Vara: 2ª Vara - Comarca de São Joaquim da Barra-SP

Apelante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Apelado: VÂNIA MARIA CESTARI

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA QUE DEMONSTRE A FACULTATIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA RECONHECIDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. VALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CRLV COMPLETO PELA AUTORA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE SOMENTE SE CONSTITUI COM O REGISTRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de registro de contrato, com restituição simples dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões principais em discussão: (i) definir a validade da contratação do seguro prestamista à luz do dever de informação e da facultatividade da adesão; (ii) verificar a legitimidade da cobrança da tarifa de registro do contrato; (iii) analisar a correção dos índices de atualização monetária e juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Seguro prestamista. Venda casada evidenciada. Ausência de cláusula contratual no instrumento que evidencie a facultatividade da contratação ou a ciência do consumidor quanto às condições gerais. Afronta ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.

2. Ressarcimento das despesas de registro do contrato devido. Serviço efetivamente prestado e valor cobrado não excessivo conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. Autora que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV atualizado do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. A propriedade fiduciária somente se constitui com o registro, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

3. Em relação aos índices de correção monetária e juros, adota-se a taxa Selic, conforme entendimento do STJ (REsp 1.795.982-SP) e, após a vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA, e os juros moratórios deverão observar a Selic, com dedução do IPCA.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 371/379, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a restituir, de forma simples os valores cobrados a título de seguro e registro contrato com correção monetária a partir do início do evento danoso (Súmulas 43) e juros de mora contados da citação conforme art. 405 do Código Civil. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficam distribuídas no percentual de 50% para o autor e 50% para a ré”*.

Sustenta o recorrente às fls. 399/409 que: a) é legítima a contratação do seguro prestamista, pois se tratou de contratação facultativa, o que está previsto no instrumento; b) é válida a cobrança acerca do registro do contrato, pois o serviço foi efetivamente prestado e se trata de exigência legal para que seja realizada a operação contratada pelo consumidor; c) os consectários legais devem seguir única e exclusivamente a taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões da autora às fls. 415/430, pela manutenção da sentença proferida e desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fl. 431).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se que é regular o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ). Ainda, não pode o consumidor ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, embora tenham sido devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário as tarifas incidentes (fls. 75/77) e instrumentalizada a contratação em documento separado (fls. 70/71), não há como se reconhecer a legitimidade da contratação do seguro prestamista. Dos documentos

juntados não consta qualquer cláusula que explicita a facultatividade de sua contratação, nem a comprovação de apresentação à autora das condições gerais, sendo forçoso concluir que se trata de venda casada, tendo havido violação do dever de informação adequada e clara previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange ao ressarcimento das *despesas de registro*, assiste razão ao apelante. Além de o documento de fl. 56 indicar a regular anotação de alienação fiduciária, observo que a autora juntou CRLV apenas parcial do veículo objeto do contrato (fl. 28), sem o campo de observação do documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance da autora a apresentação do documento completo a fim de comprovar que não houve o regular registro, não havendo hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação, até mesmo porque a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil. Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, inviável o acolhimento do pedido. Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS - INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - **AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).*

REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Prova da prestação do serviço, conforme laudo de

vistoria. Abusividade não configurada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. Autor que não juntou aos autos o CRLV para que se pudesse aferir o registro do gravame nos órgãos de trânsito. Ausência de abusividade no valor cobrado. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – Apelação Cível: 1006992-58.2018.8.26.0606, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 15/09/2021).

Por fim, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da Selic até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, conforme delineado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP, mantida a sentença em seus demais termos com relação aos consectários legais.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para: a) afastar a condenação de restituição especificamente quanto à tarifa de registro; b) determinar que, até a geração dos efeitos da Lei 14.905/2024, deverá ser observada a aplicação da taxa Selic para os juros e correção monetária.

Considerando a sucumbência recíproca e não igualitária, tendo a autora decaído na maior parte dos pedidos, arcará ela com 2/3 das custas e despesas processuais, e o réu com 1/3. Ainda, tendo em vista tanto o baixo valor da condenação quanto da causa, fixo os honorários das partes por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, de forma que cada parte pagará ao patrono da parte contrária honorários fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA